

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMA Nº 2022/000014

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: FABIANO PIMENTEL

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 5.030,00 (CINCO MIL E TRINTA REAIS) E PENA ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “A” E “G” DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEAS “A” OU “B” OU “C” DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 56 E ART. 57 DA RES. 1.623/21 (FLS. 39 A 41), POR OCUPAR FUNÇÃO/CARGO CONTÁBIL OU EXECUTAR SERVIÇOS CONTÁBEIS, SEM POSSUIR O COMPETENTE REGISTRO PROFISSIONAL NO CRC.1.RECURSO VOLUNTÁRIO, QUE NÃO EXERCE A FUNÇÃO DE CONTADOR SEM O REGISTRO NESTE CLASSE E SIM É FUNCIONÁRIO DE UMA EMPRESA DE CONTABILIDADE DESDE O ANO 2020, NA FUNÇÃO DE GERENTE ADMINISTRATIVO; QUE É PROPRIETÁRIO DA EMPRESA, SEM ATIVIDADE PRINCIPAL DE CONTABILIDADE E SE ENCONTRA SEM MOVIMENTOS A VÁRIOS ANOS; QUE A EMPRESA CITA FEZ A ALTERAÇÃO CONTRATUAL PERANTE AOS ÓRGÃOS COMPETENTES NO DIA 10.09.2019, E FOI FEITA A ALTERAÇÃO DE ATIVIDADE PRINCIPAL.2.CONSIDERANDO QUE O AUTUADO NÃO COMPROVA A REGULARIZAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL OU SUA BAIXA, CITADA NOS AUTOS – A. I N.º 2022/000014, O FATO GERADOR PARA A EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO FOI CARACTERIZADO. ASSIM, ENTENDO QUE DEVE MANTER A PENALIDADE DISCIPLINAR E ÉTICA APLICADA PELO CONSELHEIRO REVISOR DO CONSELHO REGIONAL.3. PORTANTO, INDEFERIDO OS PEDIDOS REGISTRADOS EM PEÇA RECURSAL. OS PRESENTES AUTOS ENCONTRAM-SE FARTAMENTE COMPOSTOS DE TODAS AS EVIDÊNCIAS QUE CARACTERIZA ÀS INFRAÇÕES, UMA VEZ A DILIGENTE E COMPETENTE AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DO REGIONAL TRAZER EM SUA ESSÊNCIA A PRÁTICA ILÍCITA DO PROFISSIONAL, E QUE CORROBORA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO.4. ASSIM, NENHUMA OUTRA OPÇÃO NOS É DADA, SENÃO A DE PUGNAR PELA APLICAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS PERTINENTES À MATÉRIA, INCLUSIVE A SUA PREVISÃO PUNITIVA, VEZ QUE A INFRAÇÃO ESTÁ SOBEJAMENTE CARACTERIZADA.**

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, PARA **NEGAR PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DISCIPLINAR

DE **MULTA**, EM SEU VALOR DE **R\$ 5.030,00** (CINCO MIL E TRINTA REAIS) E PENALIDADE ÉTICA DE **CENSURA PÚBLICA**, COM O FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS “A” E “G” DO ART. 27 DO DL Nº 9.295/46.UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 387ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 449ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 18/10/2022.